



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Av. Pref. Vilar Fontenele, 74, centro, Coreaú-CE

PROJETO DE LEI Nº 005/24, DE 13 DE MAIO DE 2024.

APROVADO

EM 02/08/2024
112
PRESIDENTE DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA EM RESIDÊNCIAS DE PESSOAS COM SÍNDROME CLÍNICA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA NO MUNICÍPIO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ APROVA:

Art. 1º - Fica proibido as concessionárias de água tratada (CAGECE, SISAR E SAAE) e energia elétrica (ENEL), o corte no fornecimento destes respectivos serviços no Município de Coreaú/CE por motivo de inadimplência em residências de pessoas com síndrome clínica de Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único – A vedação do *caput* não importa em enriquecimento ilícito, podendo a CAGECE, SISAR, SAAE e ENEL cobrar qualquer pendência financeira por outros meios admitidos em direito.

Art. 2º - Para obter a comprovação desta necessidade deverá apresentar Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), nas concessionárias do fornecimento de água tratada e energia elétrica, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços, conforme art. 3º-A da Lei Federal 12.764/12 de 27/12/2012.

Art. 3º - A presente lei passa a vigorar na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*Paço da Câmara Municipal de Coreaú/CE
Em, 13 de maio de 2024.*

Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele
Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele
VEREADORA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

JUSTIFICATIVA

Vários papais e mães procuraram esta vereadora solicitando medidas por intermédio da Câmara Municipal de Coreaú que confirmem direitos em benefício da qualidade de vida aos seus filhos com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, a vereadora Priscilla, ora subscritora, apresenta este projeto de lei que veda o corte no fornecimento de água e energia elétrica por parte da CAGECE e ENEL, respectivamente.

A proibição prevista nessa norma é total e absoluta, o que não exclui a possibilidade de cobrança por diversos meios, tais como ação de cobrança, protesto em cartório, negativação na SERASA, SPC e SCPC, entre outros.

O sentido da norma é evitar que por problemas financeiros da família, o portador de TEA sofra sem água potável ou energia elétrica, que são considerados serviços essenciais.

Nos termos do art. 3º da Lei 12.764/12, é direito da pessoa com transtorno do espectro autista, a vida digna.

Não usufruir do serviço de água e energia logicamente fere a dignidade e saúde mental da pessoa com transtorno do espectro autista, evitando qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante.

Nesse contexto, de acordo com o artigo 1º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004:

os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros serão equivalentes às emendas constitucionais.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

Outrossim, no ano de 2009, foi promulgada, após ter sido ratificada como equivalente a uma emenda constitucional, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como o seu protocolo facultativo, instrumento que vem sendo reconhecido no cenário internacional como um marco de significativo avanço no campo ético e legal, que favorece a possibilidade de passar do discurso para a mudança das práticas.

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

A não discriminação;

A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

A igualdade de oportunidades;

A acessibilidade;

A igualdade entre o homem e a mulher;

O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Cabe registrar para fins de entendimento, que em uma situação de inadimplência dos pais ou representantes legais, ou do próprio portador de TEA, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários decorrentes da interrupção de serviço essencial, podendo gerar inúmeros prejuízos psicológicos e financeiros, tais como perda de alimentos por falta de refrigeração, entre outros.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise desta Casa Parlamentar, cujo espírito público é repetido por todos os edís, solicitando a apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade Coreauense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe. Assim, tendo em vista o alto valor social da proposição, espera, contar com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Coreaú

Em, 13 de maio de 2024.


Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele
VEREADORA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Av. Pref. Vilar Fontenele, 74, centro, Coreaú-CE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Justiça e Redação Final após minuciosa análise ao **PROJETO DE LEI Nº 005/24, de 15 de maio de 2024**, oriundo do Legislativo, que "*Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica em residências de pessoas com síndrome clínica de Transtorno do Espectro Autista – TEA, no município de Coreaú-CE e dá outras providências*"; resolve proceder ao seguinte parecer:

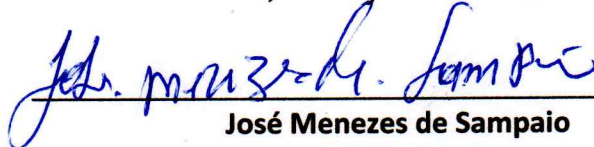
ADMISSIBILIDADE: Verifica-se a legitimidade de membro do Poder Legislativo para interpor a proposição acima descrita. Que estão atendidos os critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Razão pela qual opina pela sua admissibilidade.

MÉRITO: Uma vez decidida a sua admissibilidade, com relação ao mérito, a Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do projeto, devido a sua extrema importância, que visa dispor sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica em residências de pessoas com síndrome clínica de Transtorno do Espectro Autista – TEA, neste município.

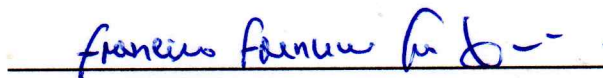
Eis o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Coreaú/CE

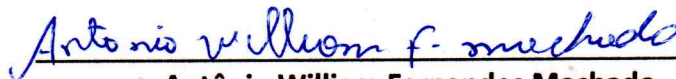
Em, 31 de julho de 2024.



José Menezes de Sampaio
PRESIDENTE



Francisco Francimor Gomes Ximenes
RELATOR



Antônio William Fernandes Machado
MEMBRO

APROVADO

EM 02/08/2024


PRESIDENTE DA CÂMARA